



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 44, DE 2013

Aviso nº 887-Seses-TCU-Plenário

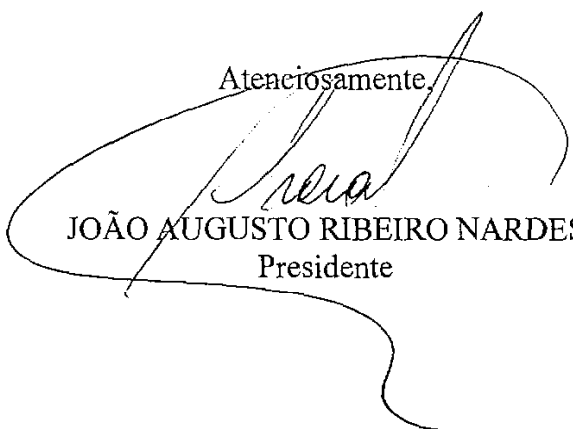
Brasília-DF, 24 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 009.242/2011-2, na Sessão Ordinária de 24/7/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BENEDITO DE LIRA
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1891/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.242/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – MDIC (33.657.248/0001-89); Banco da Terra (03.207.432/0001-66); Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA
 - 3.2. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; BNDES Participações S.A. - BNDES/MDIC; Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Programa Nacional de Crédito Fundiário - SRA/MDA; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de relatório de auditoria operacional, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF –, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário, conferindo-lhe a seguinte redação:

“9.1.9.2. nos casos de insucesso das medidas previstas na Resolução-CMN 4.178, de 7/1/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, para renegociação das dívidas oriundas de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, procedam à efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição.”

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- 9.2.1 à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (recorrente);
- 9.2.2 aos demais órgãos e entidades cientificados sobre o Acórdão 3.033/2012–Plenário, ora alterado, a saber:
 - 9.2.2.1 Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - 9.2.2.2 Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
 - 9.2.2.3 Unidades Técnicas Estaduais do PNCF;
 - 9.2.2.4 Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - 9.2.2.5 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

10. Ata nº 27/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 009.242/2011-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)

Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; BNDES Participações S.A. - BNDES/MDIC; Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Programa Nacional de Crédito Fundiário - SRA/MDA; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA.

Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC (33.657.248/0001-89); Banco da Terra (03.207.432/0001-66); Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. MDA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS VENCIDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). EXISTÊNCIA DE NORMA A PREVER MEDIDAS DE RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO QUESTIONADA. CIÊNCIA AO RECORRENTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 774), por intermédio de sua Secretária-Executiva substituta, contra o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–TCU–Plenário, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF –, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

2. Nos termos do art. 69, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, segue-se o teor integral da parte dispositiva do acórdão recorrido, destacando-se a determinação alvejada no pedido de reexame ora apreciado:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada pela 8ª Secex, por força do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário, com o objetivo de analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência deste Acórdão, plano de ação com a definição dos responsáveis, dos prazos e das atividades acerca das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações:

9.1.1 proceda à análise dos casos detectados na auditoria relativos a mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários, identificados por meio do cruzamento de dados com os sistemas Sipra, TSE, Siape, Sisob, Rais e CNPJ com os do SIG-CF e, caso os indícios apontados sejam confirmados como irregularidades, promova a devida regularização, por meio da substituição dos beneficiários e antecipação das dívidas ou de outras medidas que se revelarem adequadas;

9.1.2. assegure que, até o deferimento dos financiamentos, seja efetuada pesquisa com os nomes e CPF dos candidatos a beneficiário do PNCF e cônjuge, se houver, junto a bancos de dados como Sipra, TSE, Siape, Rais e CNPJ, com o propósito de detectar irregularidades na seleção de beneficiários, com o consequente indeferimento de financiamento aos legalmente impedidos;

9.1.3. insira, nos acordos de cooperação firmados com os estados participantes do programa, cláusulas que reproduzam o que determinam os manuais de operação do PNCF, no que se refere à difusão e à mobilização das linhas CAF e CPR;

9.1.4 promova a devida fiscalização para o cumprimento pelos estados das ações de difusão e mobilização do PNCF, providenciando uma divulgação mais efetiva nos estados participantes do programa, com cronograma de visitas e meta de municípios a serem visitados por unidade da federação;

9.1.5. condicione a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF à capacitação prévia dos candidatos, com a respectiva comprovação por meio de documento a constar do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.6 exija prévia análise de viabilidade da terra para a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF, bem como a comprovação de escolha das terras pelos beneficiários ou pelas suas entidades representativas, com a respectiva comprovação por meio de documentos que constem do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.7. disponibilize documento que comprove a viabilidade técnica do projeto, especificando a qualidade do solo, suficiência de recursos hídricos, condições de acesso e preço do imóvel objeto da contratação;

9.1.8. realize levantamento das condições de funcionamento das UTE quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactue com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação dessas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados;

9.1.9. exija dos agentes financeiros do PNCF:

9.1.9.1. a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;

9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

9.1.10. encaminhe os processos administrativos de inscrição na dívida ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

9.1.11. promova o levantamento dos problemas de aplicação dos recursos do SIB e do SIC nos projetos implantados;

9.1.12. implemente as ações necessárias ao saneamento das falhas identificadas no levantamento nas aplicações dos recursos do SIB e SIC, com a consequente viabilização das obras necessárias;

9.1.13. inicie o processo de recuperação dos projetos que se encontrem inviabilizados, a exemplo dos projetos TO-P4261 - Brejo Verde, no Estado do Tocantins, e do Projeto - MT-C5448, no Estado do Mato Grosso;

9.1.14. disponibilize no site da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, durante toda a vigência dos contratos de Ater, informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e de técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas;

9.1.15. exija por parte das UTE o acompanhamento e a supervisão da elaboração dos projetos do Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Ater;

9.1.16. promova a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular, com o Pronaf A, de modo que o acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e a chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos;

9.1.17. realize plano de reestruturação, em conjunto com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, com cronograma definido, para prover as DFDA de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

9.1.18. institua programa de capacitação para os servidores das DFDA acerca dos normativos e da operacionalização do PNCF, visando a provê-los dos conhecimentos necessários à atuação efetiva no programa;

9.1.19. insira, doravante, nos contratos de Ater, caso ainda não exista, cláusula que contenha a obrigatoriedade de orientar os beneficiários do PNCF quanto à correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

9.1.20. promova, por meio da assistência técnica, treinamentos para os beneficiários acerca da correta destinação do lixo doméstico, de resíduos e embalagens de agrotóxicos, estimulando, ainda, a devolução das embalagens de agrotóxicos aplicados por parte dos usuários;

9.1.21. informe as conclusões de cada processo administrativo relacionado no demonstrativo "Análise da Situação dos Processos Administrativos", anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso;

9.1.22. inspecione os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso;

9.1.23. estabeleça prazo para que a UTE do Estado do Mato Grosso instrua e autue todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.2.1. elabore, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação do PNCF, outros indicadores de desempenho, podendo utilizar as sugestões relacionadas na tabela 8 constante do Relatório que precede este Acórdão (item II.a);

9.2.2. execute a manutenção evolutiva no sistema SIG-CF para que este passe a permitir a substituição de mutuários em seu banco de dados, bem como a manutenção do histórico de beneficiários e das substituições;

9.2.3. institua canais oficiais para o recebimento de denúncias encaminhadas por beneficiários do PNCF, por órgãos públicos e pelos cidadãos sobre os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e sobre a execução dos projetos do crédito fundiário pelos agentes envolvidos;

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

9.3.1. efetivem, doravante, a cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos, referentes aos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, providenciando a comprovação dessa cobrança junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.3.2. promovam, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a regularização das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária que estejam em situação de inadimplência, implementando a antecipação das dívidas, a baixa na carteira de cobrança e o encaminhamento das informações necessárias à inscrição na dívida ativa da União;

9.4. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que disponibilize ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados do sistema Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;

9.5. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que disponibilize ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;

9.6. determinar que seja mantida a classificação de reservado como documentação sigilosa das Peças nos 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF, 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF, 617 - Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF e 618 - Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF;

9.7. encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, como documentos de natureza sigilosa no grau de reservado, cópia das Peças nos 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF, 613 - Cruzamento de Dados entre o Sipra e o SIG-CF, 614 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2004, 615 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2008, 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF, e 618 Cruzamento de Dados entre o Sisob e o SIG-CF, para efeitos de cumprimento da medida proposta no item 9.1.1 deste Acórdão;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, às Unidades Técnicas Estaduais, aos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.9. determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento das determinações constantes desta deliberação

3. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade técnica (peças 846-848):

2. A motivação da determinação constante do subitem 9.1.9.2 supra encontra-se bem descrita no seguinte excerto do voto do ministro relator a quo (peça 706, p. 4):

35. (...) revelou-se grave inadequação na gestão financeira dos recursos do programa, pois, embora conste da legislação vigente e dos contratos firmados entre a União, por meio do MDA, e os agentes financeiros do PNCF, a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas não vem sendo devidamente efetivada, assim como a baixa das dívidas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, além do que as dívidas não estão sendo encaminhadas para a inscrição na dívida ativa da União.

36. Tais ocorrências, na visão da equipe de auditoria, vêm prejudicando o desempenho do PNCF, em relação à falta de retroalimentação do programa com os valores que seriam recebidos com a efetiva cobrança administrativa dos débitos vencidos e da execução da dívida ativa pela PGFN.

37. Ficou constatada, também, a geração de despesas indevidas com a remuneração paga a maior aos bancos, com prejuízo ao programa, em razão de os valores das dívidas vencidas há mais de 360 dias estarem ainda compondo a base de cálculo da referida remuneração dos agentes financeiros.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade de peça 794, ratificado à peça 827 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Seguem, em síntese, os argumentos do recorrente, acompanhados da devida análise de mérito:

Argumentos:

5. Afirma a recorrente que a decisão emanada do TCU, por meio do subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-Plenário, de exigência da “efetiva baixa das carteiras de cobranças por parte dos agentes financeiros, com inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa

condição", não merece prosperar, porquanto os mutuários nessa condição tem o direito de renegociar as dívidas, conforme determina o art. 1º, I, da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN 4.029, de 18 de novembro de 2011, alterado pela Resolução CMN 4.140, de 27 de setembro de 2012, combinado com o disposto no art. 19, III, da Norma de Execução MDA/SRA 1, de 29 de junho de 2011. Não podendo, por isso, serem considerados inadimplentes até o término do prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional na citada Resolução 4.140, qual seja, 28 de março de 2013 para que o mutuário manifeste a intenção de renegociar a operação, sendo que a formalização das renegociações deve ser feita até 28 de junho de 2013.

6. Ressalta que qualquer determinação do TCU obrigando a cobrança imediata da dívida dos mutuários que podem renegociá-la com base na legislação citada no parágrafo anterior fere o direito adquirido dos citados mutuários, configurando-se uma determinação eminentemente inconstitucional, por ferir o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

7. Assim, somente após expirada a data de 28/3/2013, e não havendo outras determinações legais, deverá a Administração exigir a imediata cobrança judicial dos mutuários inadimplentes, que não renegociaram as dívidas, conforme estabelecido na legislação.

8. Cabe lembrar que, mesmo com a vigência da Norma de Execução Financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária 1/2005, onde se determinava a baixa da carteira dos contratos com mais de 360 dias de atraso no pagamento, não seria prudente tal providência por não estar concluído o arranjo necessário para a inscrição da dívida e consequente cobrança judicial.

9. Destaca que não é cabível baixar operações inadimplentes enquanto legalmente for permitido renegociar o financiamento, devendo ser observadas todas as condições e prazos previstos nos normativos que regem o PNCF, incluindo os prazos concedidos pela Resolução CNM 4.140, de 27/9/2012, que prevê: até 28 de março de 2013 para que o mutuário manifeste formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação; e até 28 de junho de 2013 para a formalização das renegociações.

10. Finalizado tal prazo, em não havendo nenhuma determinação legal em contrário, este Ministério deverá orientar todos os agentes financeiros a efetivamente baixar de suas carteiras de cobrança os contratos inadimplentes, devendo ser aplicadas todas as medidas necessárias à inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos, mas não antes de tal data, sob pena de malferir a legislação, inviabilizando o direito adquirido do beneficiário de renegociar sua dívida com as garantias adstritas a tal procedimento.

11. Assim, considerando-se que:

a) os dados apresentados pelos agentes financeiros que 34% dos mutuários inadimplentes já aderiram ao processo de renegociação das dívidas;

b) os agentes financeiros devem notificar todos os demais mutuários inadimplentes a aderirem ao processo de renegociação de dívida a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.029, de 2011;

c) este Ministério está adotando todas as medidas necessárias à concessão de assistência técnica a esses mutuários, visando a evitar novos inadimplimentos; e

d) a renegociação administrativa prevista na Resolução 4.029/2011 é muito mais benéfica ao mutuário do que a negociação realizada pela PGFN prevista após a inscrição na dívida ativa, somando-se ao fato da existência de impedimentos técnicos para inscrição de tais débitos na dívida ativa, conforme certificado pela própria PGFN;

entende a recorrente que a determinação emanada pelo TCU, no subitem 9.1.9.2, deve ser reformada.

Análise:

12. Cumpra trazer à colação o disposto no art. 7º da Lei Complementar 93, de 4/2/1998:

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

13. Ademais, assim vaticina o art. 23 da Lei 12.599, de 23/3/2012:

Art. 23. Fica autorizada a ampliação do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (grifos acrescidos).

14. Demais disso, assim dispõe a Resolução 4.029/2011, de 18/11/2011, com a redação dada pela Resolução 4.140/2012, de 27/9/2012, ambas do Conselho Monetário Nacional:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras operadoras do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) autorizadas a renegociar o pagamento das parcelas vencidas até a data da publicação desta Resolução, referentes a operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal 67, de 22 de julho de 1997, observadas as seguintes condições:

I – prazos:

a) até 28 de março de 2013, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em negociar a operação, apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação e efetuar o pagamento da amortização mínima obrigatória de que trata o inciso III e depositar em conta de poupança do mutuário valor correspondente ao adiantamento para cobertura dos custos cartorários do processo;

b) até 28 de junho de 2013, para a formalização das renegociações, mediante termo aditivo ao contrato;

(...)

15. De mais a mais, assim reza o art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011:

Art. 19. Serão consideradas inadimplentes financeiros os contratos firmados pelos beneficiários junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária que:

I – não realizarem o pagamento integral da parcela do financiamento junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária até a data do seu vencimento;

II – deixarem de solicitar e demonstrar às UTEs a incapacidade de pagamento, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional 3861, de 27 de maio de 2010, que trata sobre a autorização antecipada para a prorrogação de operações de crédito fundiário com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária; e

III – deixarem de aderir, nos prazos fixados, a processos de renegociação ou reescalonamento de dívida quando autorizados legalmente (grifos da instrução).

16. Da redação do art. 23 da Lei 12.599/2012, percebe-se a existência de permissivo legal autorizando a renegociação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, nos termos do disposto na Resolução 4.029/2011, com a redação dada pela Resolução 4.140/2012.

17. É dizer: está expressamente autorizada a renegociação das parcelas vencidas até a data de 22/11/2011 (data de publicação no DOU da Resolução CMN 4.029/2011), desde que o interessado tenha manifestado formalmente à instituição financeira, até a data de 28/3/2013, o interesse em negociar a operação, apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação e efetuar o pagamento da amortização mínima obrigatória de que trata o inciso III da Resolução 4.029/2011, bem como depositar em conta de poupança do mutuário valor correspondente ao adiantamento para cobertura dos custos cartorários do processo.

18. Mas não é só: rezava o art. 1º da Resolução 3.861/2010, revogada pela Resolução 4.177, de 7/1/2013:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições financeiras operadores do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), com base nas condições constantes do item 9 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), nos casos em que o mutuário solicitar a prorrogação e demonstrar incapacidade de pagamento, a prorrogar as parcelas de operações de crédito fundiário com recursos do FTRA, com vencimento no ano civil, respeitado o limite por unidade da Federação de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições:

(...)

19. É importante ressaltar que o art. 23 da Lei 12.599, de 23/3/2012 expressamente autorizou a prorrogação, nos termos do art. 1º da Resolução 3.861/2010.

20. Posta assim a questão, é de se propor nova redação à determinação do subitem 9.1.9.2. do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução I do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição".

21. Nessa ordem de ideias, propõe-se que se dê provimento parcial ao presente feito para alterar-lhe a redação de forma a deixar as ressalvas autorizadas pelos normativos pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal de Contas da União que:

a) conheça do pedido de reexame interposto pela secretária-executiva substituta do Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) dê a seguinte redação ao subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário:

"9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução I do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição".

c) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados.

(...)

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, cumpre conhecer do pedido de reexame, em ratificação ao despacho à peça 827.

2. No mérito, acolho as análises da unidade técnica, ressalvando apenas que suas conclusões apontam para o provimento total, e não parcial, do pedido de reexame.

3. Conforme visto no Relatório, o objeto de questionamento deste recurso é a determinação contida no subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-Plenário, que impôs ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a obrigação de exigir dos agentes financeiros do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF – que promovam, *in verbis*:

9.1.9.2 a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

4. Ocorre que, segundo informado pelo recorrente, “os mutuários nessa condição tem o direito de renegociar as dívidas, conforme determina o art. 1º, I, da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN 4.029, de 18 de novembro de 2011, alterado pela Resolução CMN 4.140, de 27 de setembro de 2012, combinado com o disposto no art. 19, III, da Norma de Execução MDA/SRA 1, de 29 de junho de 2011”.

5. Embora a citada Resolução CMN 4.029/2011 tenha sido revogada pela Resolução CMN 4.178, de 7/1/2013, esta norma sucessora manteve a possibilidade de renegociação das dívidas enfocadas na determinação recorrida, inclusive os prazos limites definidos na norma revogada, a saber: “28 de março de 2013 para que o mutuário manifeste a intenção de renegociar a operação, sendo que a formalização das renegociações deve ser feita até 28 de junho de 2013” (cf. item I, alínea “a”, incisos I e II, do anexo da Resolução CMN 4.178/2013).

6. A par disso, a recorrente também aduz as seguintes informações que denotam o interesse público subjacente à renegociação de dívidas prevista nas referidas normas:

a) os dados apresentados pelos agentes financeiros que 34% dos mutuários inadimplentes já aderiram ao processo de renegociação das dívidas;

b) os agentes financeiros devem notificar todos os demais mutuários inadimplentes a aderirem ao processo de renegociação de dívida a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.029, de 2011;

c) este Ministério está adotando todas as medidas necessárias à concessão de assistência técnica a esses mutuários, visando a evitar novos inadimplimentos; e

d) a renegociação administrativa prevista na Resolução 4.029/2011 é muito mais benéfica ao mutuário do que a negociação realizada pela PGFN prevista após a inscrição na dívida ativa, somando-se ao fato da existência de impedimentos técnicos para inscrição de tais débitos na dívida ativa, conforme certificado pela própria PGFN.

7. Destarte, concluo pelo provimento total do recurso, em consonância com o pedido formulado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no sentido de que a determinação descrita no subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário “seja reformada”, para ajustá-la aos preceitos da Resolução 4.178/2013 e demais normas aplicáveis à espécie.

8. Nesse sentido, considero que a redação mais adequada à determinação sob reexame deve ser a seguinte:

9.1.9.2. nos casos de insucesso das medidas previstas na Resolução-CMN 4.178, de 7/1/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, para renegociação das dívidas oriundas de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, procedam à efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 22/8/2013

Publicado no DSF, de 21/8/2013.